



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109148-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZUMI SUSAKI, são apelados CARTÃO BRB S/A e BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16378

APELAÇÃO Nº 1109148-17.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 21ª VARA CÍVEL

APELANTE: IZUMI SUSAKI

APELADOS: CARTÃO BRB S/A E OUTRO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora.

1. Controvérsia recursal limitada à existência de danos extrapatrimoniais. Apelação interposta somente pela demandante.

A sentença declarou ilícita a abertura de conta corrente e a criação de chaves PIX no nome da autora, ora porque a segunda apelada não apresentou contestação no prazo correto, ora porque a primeira recorrida não impugnou especificadamente os contratos controvertidos na inicial.

2. Danos morais não configurados.

Inexistência de constrangimento ou violação de direito de personalidade, uma vez que não houve negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou cobrança extrajudicial das dívidas.

Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo ao caso concreto, posto que não demonstrado o constrangimento anômalo em razão do fato.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 215/220, que julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato relativo à conta corrente mencionada na inicial, mas para denegar o pedido de danos morais.

A autora apela a fls. 223/231 pleiteando a fixação dos danos morais, uma vez que afirma que foi enviado cartão de crédito a sua residência, que o débito estava inscrito no REGISTRATO e que lhe foi cobrada fatura do cartão.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido a fls. 232/233.

As contrarrazões estão a fls. 237/245.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Consta da petição inicial que a autora, em 09.08.2023, teve ciência de uma dívida de R\$ 24.708,90 junto à primeira ré, relativa à contratação de cartão de crédito. Na sequência, soube da existência de uma conta corrente em seu nome perante o segundo réu, além de duas chaves PIX relacionadas a essa conta. Aduz desconhecer a instituição BRB e que não possui vínculo com esta.

Dessa feita, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica e a compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Na contestação, o primeiro réu CARTÃO BRB S/A se limitou a noticiar ter excluído o nome da autora do cadastro de inadimplentes e a afirmar a inexistência de qualquer débito relativo à relação jurídica questionada.

Por sua vez, o segundo réu BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A não ofertou a contestação no prazo correto, pelo que foi declarada sua revelia.

A sentença declarou que os efeitos materiais da revelia do corréu BRB Banco de Brasília S/A somente não se aplicariam naquilo que a contestação apresentada pelo corréu Cartão BRB S/A o aproveitasse. Contudo, este requerido em nada elucidou o caso, pelo que o juízo declarou inexistente a relação jurídica, mas deixou de fixar danos morais.

A decisão não merece reforma.

Como somente houve apelo da autora, não há falar em revisão da declaração de inexistência da dívida.

Quanto aos danos morais, no caso concreto, não houve cobrança abusiva que tivesse causado qualquer constrangimento à parte autora.

Apesar de a demandante iterativamente afirmar que recebeu cartão não solicitado em sua residência, de ter sido cobrada via boleto e de ter visto seu nome inscrito no REGISTRATO, referidos fatos ora não estão provado, ora não lhe afetaram a moral.

Entre os documentos juntados com a petição inicial (fls. 19) e os juntados quando da instrução (fls. 87 e 138/150), **o único elemento de prova a**

tangenciar a questão da cobrança indevida foi o boleto de fls. 87.

Contudo, não há notícias de que o documento tenha sido enviado à residência da autora ou que dela tenha sido cobrado pelos bancos réus.

Além disso, a inscrição do relacionamento comercial no REGISTRATO/CCS BACEN não tem o condão de causar prejuízo extrapatrimonial, especialmente porque não se trata de mecanismo de cobrança.

Por fim, não há provas de que a autora tenha recebido em sua residência suposto cartão de crédito não solicitado.

Dessa feita, não há como acolher a pretensão de danos morais *in re ipsa*, uma vez que não houve negatificação.

Ademais, no caso concreto, não se mostra razoável a aplicação da teoria do desvio produtivo, pois não ficou demonstrado nos autos o desperdício de tempo excessivo. Afinal, a dinâmica da relação contratual e os contratemplos quotidianos dela advindos, por si só, não autorizam a fixação de indenização.

A autora pôde expor na inicial a lide, ao que houve renitência da ré acerca do indevido lançamento de dívida de cartão de crédito, findando na sentença que declarou inexigível a obrigação de pagar. Conquanto a situação tenha gerado desconforto para autora, não o foi intenso suficiente para lhe causar abalo moral, especialmente porque não houve pagamento de valores ou negatificação de dívida.

A propósito do tema, nunca é demais lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima. Leia-se:

O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano

moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana (STJ, REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19.12.2011)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais. 3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp nº 1807333/SP, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 19/12/2019)

Portanto, sem que haja dano efetivo, não se cogita o cabimento de indenização por danos morais.

No caso específico de cobrança de fatura sem lastro contratual, confira-se a jurisprudência do TJSP, que acolhe o pedido de restituição e afasta os danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO COMINATÓRIO E INDENIZATÓRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. Adimplemento mediante dedução em folha de pagamento (benefício de

aposentadoria) e em conta-corrente. Pedido de revisão do limite máximo de descontos mensais a ser admitido. Deve ser observado o teto de 30% para amortização do saldo devedor, independente da natureza do contrato. TARIFAS BANCÁRIAS. Inexistência de prova da contratação do cartão de crédito, que gerou a cobrança da anuidade, e da cesta de serviço. Inversão do ônus da prova. Devolução em dobro. Cabimento. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. JUROS COMPENSATÓRIOS manifestamente abusivos. Necessidade de observância da taxa média de mercado, na modalidade não consignado, devendo o excesso ser amortizado do débito ou devolvido, de modo simples, ao mutuário, em caso de saldo. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. Taxas abusivas contratadas, ora revistas em juízo, sem ferir a dignidade do consumidor. Descontos realizados nos moldes outrora contratados. Mero dissabor. Ausência de abalo psicológico. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1022116-16.2019.8.26.0002; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

Em suma, é de rigor a manutenção da sentença.

Não há honorários a serem majorados, uma vez que a sucumbência foi inteiramente imputada aos réus quando da sentença e não houve interposição de apelo por estes.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da autora.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator